



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

VEREADOR
agente DIAS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

Os Vereadores que este subscrevem vêm, pelas prerrogativas esculpidas na Lei Orgânica Municipal, bem como nos instrumentos legislativos previstos no Regimento Interno desta Casa, propor o presente:

PROJETO DE INDICATIVO Nº __de 2026.

Institui mecanismos de **transparência, rastreabilidade, explicabilidade** e garantia de prioridade na lista de espera por vagas na educação infantil no Município da Serra/ES.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município da Serra/ES, o regime de transparência ativa, rastreabilidade e explicabilidade da lista de espera por vagas na educação infantil (creches e pré-escolas), mantidas e geridas pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º A Secretaria Municipal competente deverá disponibilizar e manter, em portal eletrônico oficial do Município, informações públicas, atualizadas e organizadas por unidade e território de atendimento, contendo, no mínimo:

- I – a existência de lista de espera por unidade escolar e por bairro de residência do inscrito;
- II – a ordem de classificação dos inscritos, identificados exclusivamente por número de protocolo;
- III – os critérios objetivos de priorização aplicáveis;
- IV – o histórico completo de movimentação da lista, incluindo data e horário da inscrição, posição inicial, alterações de posição, critérios aplicados, fundamento normativo, chamamentos, matrículas, recusas, desistências, cancelamentos, transferências e realocações.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

Art. 3º A divulgação observará a proteção de dados pessoais, sendo vedada a publicação de informações que identifiquem diretamente a criança ou seus responsáveis.

Art. 4º Os critérios de priorização deverão ser objetivos, impessoais e previamente publicizados, observadas as normas federais e municipais aplicáveis.

Art. 5º É vedada a alteração da posição do inscrito na lista de espera sem registro automático da data, critério aplicado, fundamento legal e agente responsável.

Art. 6º O responsável legal deverá ser notificado sempre que houver alteração na posição da criança ou realocação para unidade em bairro diverso.

Art. 7º Nos casos de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista ou outras condições de prioridade legal, o sistema deverá registrar justificativa técnica e administrativa para a manutenção em lista de espera.

Art. 8º As informações deverão ser atualizadas semanalmente.

Art. 9º Fica instituído canal específico na Ouvidoria Municipal para esclarecimentos, comunicação de inconsistências e denúncias.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 dias, sem criação de despesa obrigatória.

Art. 11º As despesas correrão por conta de dotações próprias, vedada a criação de novas despesas permanentes.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor de forma imediata.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS**

JUSTIFICATIVA

A educação infantil é direito fundamental da criança e dever do Poder Público, nos termos do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município da Serra.

Embora o Município disponha de sistema eletrônico de matrícula, têm sido recorrentes os relatos de responsáveis legais quanto à mudança da posição das crianças na lista de espera sem justificativa clara, realocações para unidades situadas em bairros distantes do local de residência e ausência de transparência quanto aos critérios aplicados pelo algoritmo do sistema.

Especial preocupação recai sobre os casos de crianças com deficiência, transtorno do espectro autista e outras condições que asseguram prioridade legal, as quais, mesmo formalmente enquadradas nos critérios, permanecem em lista de espera sem informação técnica ou administrativa que justifique a não efetivação da matrícula.

A presente proposição não cria obrigação de oferta de novas vagas nem gera despesa obrigatória ao Poder Executivo. Seu objetivo é instituir mecanismos de explicabilidade, rastreabilidade e controle social, assegurando que toda alteração na lista seja vinculada a critério objetivo, fundamento normativo e agente responsável.

A medida fortalece os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de promover a efetividade da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Ao exigir registro, justificativa e notificação das alterações, o projeto:

- reduz conflitos entre famílias e unidades escolares;
- protege a Administração Pública contra alegações de favorecimento indevido;
- assegura tratamento isonômico;
- fortalece a confiança social no sistema municipal de matrículas.

Trata-se, portanto, de instrumento de governança pública, transparência administrativa e proteção de direitos fundamentais da criança, plenamente compatível com a competência legislativa municipal e com a responsabilidade fiscal.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003000320035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

